



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315917-49.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC, são agravados JORGE BASTOS DE AZEVEDO FILHO e ALESSANDRA VIUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2315917-49.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 22ª Vara Cível do Foro Central

Processo nº: 0038319-96.2021.8.26.0100

Agravante: Associação Pinacoteca Arte e Cultura

Agravados: Motivo — Processamento, Imagem e Comunicação; Jorge Bastos de Azevedo Filho e Alessandra Viude

Juíza: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Voto nº 36.300

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão agravada julgou improcedente a pretensão da agravante que objetivava a inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios da empresa agravada. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Desvio de finalidade ou confusão patrimonial que não se verificam. Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 218/221, na origem, que em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indeferiu o pedido da exequente.

Inconformada, a exequente, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida em que preenchidos os requisitos elencados pelo art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica pela agravada, caracterizado pelo desvio de finalidade). Nesse aspecto, destaca que (i) os recorridos possuem patrimônio e ocultam o funcionamento da

empresa em local distinto daquele cadastrado na Receita Federal e Cadastro de Pessoas Jurídicas, o que gera presunção de dissolução irregular. *“Ressalta-se, por derradeiro, que o pedido relativo à desconsideração da personalidade jurídica não se limita ao fato da inexistência de bens penhoráveis, mas da nítida má-fé na conduta de seus representantes que, no mínimo, se utilizaram do escudo da personalidade jurídica para poder praticar uma má gestão ou uma administração fraudulenta, eis que têm pleno conhecimento do débito contraído junto à AGRAVANTE”* (sic, fls. 09).

Pugna, assim, pela concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, a reforma da r. decisão para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida.

Recurso tempestivo (fls. 224/225, na origem), preparado (fls. 16/17), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado meramente no efeito devolutivo (fls. 74) e não respondido (fls. 76).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual,

considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, cuida-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado no cumprimento da r. sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com ressarcimento, em que o MM. Juízo “a quo” proferiu a r. decisão impugnada que indeferiu o pedido para inclusão dos sócios da executada “Motivo — Processamento, Imagem e Comunicação” no polo passivo da demanda.

O MM. Juízo “a quo”, com lastro em precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça, entendeu que *“a empresa autora baseia a sua narrativa tão somente na inatividade da empresa executada, que teria sido irregularmente encerrada. Contudo, as alegações não caracterizam desvio de finalidade da empresa por si só. Não restou comprovada a utilização da empresa como meio de ocultação de bens. (...) As provas produzidas nos não são aptas a comprovar a existência dos requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica. No mais, a mera inatividade ou dissolução irregular da empresa*

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

não é prova ou indício de confusão patrimonial ou desvio de finalidade que autorize o alcance do patrimônio dos sócios” (fls. 219/221, na origem).

Com efeito, não prospera o inconformismo da agravante.

Não se desconsidera o relevante papel da iniciativa privada nas ordens jurídica, econômica e social brasileiras. E o constituinte reservou um capítulo do texto constitucional no qual constam os princípios e as regras gerais da denominada ordem econômica e financeira (artigos 170 e seguintes, da Constituição da República de 1988).

Nesse diapasão, a autonomia patrimonial conferida às pessoas jurídicas, que separa o patrimônio do ente fictício das pessoas naturais que a compõem, tem por finalidade estimular o desenvolvimento da atividade empresarial com menores riscos aos empreendedores, na medida em que seu patrimônio pessoal, em regra, não será atingido por eventuais dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Em outras palavras, há verdadeiro fundamento de ordem econômica para o estabelecimento de tal sistema.

Entretanto, essa autonomia patrimonial não pode ser utilizada como escudo à prática de atos ilícitos. Em razão disso, de forma a combater

eventuais abusos por meio da personalidade jurídica, desenvolveu-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme bem se vê na lição de Nestor Duarte: *“A fim de pôr cobro a esses desvios é que se formou a doutrina conhecida como disregard of legal entity, também chamada doutrina da penetração, para vincular e atingir o patrimônio dos sócios. Adverte, porém, Rubens Requião que “não se trata, é bom esclarecer, de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, e prossegue delimitando “que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto, mas está sujeita e contida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito” (Código Civil Comentado. Coord. Min. Cezar Peluso. 13ª ed. Barueri: Manole, 2019, p. 55).*

Ocorre que, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente pode ser admitida quando constatada a ocorrência de abuso da personalidade, decorrente da realização de atos com desvio de finalidade ou que acarretem confusão patrimonial entre os bens dos sócios e aqueles da pessoa jurídica, com o intuito de fraudar ou prejudicar credores, conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil: **“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial,**

pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. **§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.** § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. **§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.** § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (grifos não originais).

Por outro lado, no que tange ao artigo supramencionado, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é o de que não basta a dificuldade financeira da empresa executada para autorizar a responsabilização pessoal dos seus sócios, de modo que cabe a exequente comprovar a efetiva ocorrência de abuso da personalidade. Nesse sentido:

“(...) A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 22/06/2020, grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA SOCIEDADE, DESCONSIDEROU SUA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. PROVIMENTO FUNDADO APENAS NO ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E NA AUSÊNCIA DE RESERVA DE BENS NECESSÁRIOS PARA SALDAR AS DÍVIDAS. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O encerramento irregular**

das atividades da empresa e o fato de ela não ter reservado patrimônio para saldar suas dívidas não constituem circunstâncias suficientes para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. 2. Essa medida excepcional está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio, de finalidade ou pela confusão patrimonial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1425417/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 04/05/2020, grifos não originais).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes (...).** (STJ, AgInt no REsp n. 2.021.473/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) (g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDÍCIOS

DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E
INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE.
REQUISITOS INSUFICIENTES. ABUSO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA.
RECONHECIMENTO. REEXAME DE
PROVAS. NÃO CABIMENTO. 1. Incidente
de desconsideração da personalidade
jurídica. 2. **A presença de indícios de
encerramento irregular da sociedade
somada à inexistência de bens
suficientes para pagamento do
crédito exequendo não constitui
motivo bastante para a
desconsideração da personalidade
jurídica, sendo necessária a
comprovação do abuso da
personalidade jurídica. (...)**. (STJ,
AgInt no AREsp n. 2.205.498/DF,
relatora Ministra Nancy Andrighi,
Terceira Turma, julgado em 28/11/2022,
DJe de 30/11/2022) (g.n.).

In casu, contudo, não se verifica a
presença dos requisitos supramencionados, para a
desconsideração da personalidade jurídica da empresa
agravada, a fim de atingir os bens pessoais dos seus sócios,
também agravados.

Isto porque, ainda que a agravante
afirme que a empresa agravada e os seus sócios tenham
praticado desvio de finalidade e confusão patrimonial, com
o objetivo de lesar credores, não há nos autos qualquer
prova ou elemento indiciário nesse sentido.

Por outro lado, o simples fato de a
empresa executada permanecer ativa em outro local, mas
sem movimentação de valores, não é o suficiente para a

responsabilização dos seus sócios. Além disso, a ausência de patrimônio da empresa executada para honrar seus credores, por si só, não constitui prova no sentido de que houve desvio de finalidade.

E ainda que fosse o caso de insolvência ou encerramento irregular da agravada, sem a devida baixa na junta comercial e sem a liquidação de ativos, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tais fatos, isoladamente, não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, inclusive com precedentes jurisprudenciais deste Eg. Tribunal de Justiça em que pese a existência de respeitosa posição divergente:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONDISERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDITORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. 1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista

no art. 50 do CC/02. 2. Nas relações jurídicas de natureza civil empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de moro a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros. 3. Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige-se comprovação de que a sociedade era atualizada de forma dolosa pelos sócios como mero instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos dos credores ou terceiros – seja desrespeito intencional à lei ou ao contrato social, seja pela inexistência fática de separação patrimonial-, o que deve ser demonstrado mediante prova concreta e verificado por meio de decisão fundamentada. 4. **A mera insolvência da sociedade ou sua dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial e sem regular liquidação dos ativos, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, pois não pode presumir o abuso da personalidade jurídica da verificação dessas circunstâncias.** 5. In casu, a Corte estadual entendeu que a dissolução irregular da sociedade empresária devedora, sem regular processo de liquidação, configurar confusão patrimonial. Assim a desconsideração desta corte, merecendo reformar. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1526287/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 16.05.17, grifos não originais).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. ***A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica***” (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 12/11/2019). (...)”. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.188/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Ausência de provas de uma das hipóteses arroladas no art. 50 do CC. ***Ausência de bens e eventual encerramento irregular que não são requisitos suficientes para o afastamento da personalidade jurídica e consequente atingimento do patrimônio da sócia. Precedentes deste E. TJSP e do E. STJ. Recuso não provido***”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245074-

93.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 01/03/2023) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Medida excepcional que somente pode ser autorizada quando presentes os pressupostos do art. 50 do CC. Confusão patrimonial e prática de atos fraudulentos não demonstrados. Ausência dos requisitos legais exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. **Indícios de encerramento irregular das atividades e não localização de bens que não autorizam o acolhimento do pedido formulado pela exequente.** Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010832-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023) (g.n.).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inadmissibilidade. Ausência de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160895-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).

Ademais, não houve a devida

demonstração de que os sócios da agravada teriam recebido valores da empresa executada, esvaziando o patrimônio desta, o que, na hipótese dos autos, configuraria a confusão patrimonial; tampouco a aventada manipulação artilosa, pelos agravados, dos recursos financeiros da sociedade empresária, com o propósito único de fraudar a credora apenas pela não localização de ativos financeiros nas pesquisas realizadas na origem.

Na verdade, a agravante, até o presente momento, frustrada com a execução, tenta atingir os bens dos sócios da agravada, medida, no entanto, excepcional, e que só tem cabimento nas hipóteses restritas previstas em lei.

Desta forma, não demonstrados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, para que fosse atingido o patrimônio dos sócios da empresa agravada, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus bem lançados fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora